

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GASPAR/SC.**

Bruna R. Meis
23/07/18

Prefeitura Municipal de Gaspar
Bruna Regina Meis
Escriturária
Matricula 12.788

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 90/2018-FMS

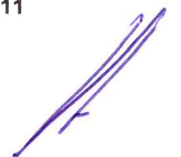
SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.531.725/0001-20, com sede na Avenida Ary Miguel da Silveira, nº 391, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça/SC, CEP 88.508-510, neste ato representada pelo Sr. Alyson Luiz Pereira, Supervisor de Licitação, vem, tempestivamente, com amparo no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, à presença de V. Exc.^a, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Presencial n. 90/2018/FMS, conforme razões a seguir:

De início, importa consignar que a Impugnante é empresa atuante no mercado de comércio e distribuição de fármacos e produtos hospitalares, tanto em atendimentos aos particulares quanto aos entes e entidades públicas, tendo, portando, interesse em concorrer no certame licitatório em epígrafe.

Contudo, o disposto no instrumento convocatório a respeito das condições de participação no certame, configura ilegalidade que acaba por interferir na livre participação da Impugnante na disputa do objeto licitado, além de ofender o ordenamento jurídico regulador das contratações públicas.



No intuito de apontar com objetividade e clareza as irregularidades que viciam o edital em epígrafe, passa-se à pormenorização abaixo.

1. DA ILEGAL RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – PREVISÃO QUE RECEPCIONA EXTENSIVAMENTE PENALIDADES ALHEIAS

O Edital do Pregão nº 90/2018-FMS apresenta cláusula restritiva das condições de participação dos licitantes, ensejando grave ilegalidade com impedimento indevido da Impugnante concorrer ao certame.

Especificamente, diz respeito ao alcance das penalidades administrativas passíveis de aplicação pela Administração Pública aos particulares, no âmbito das licitações e contratos administrativos, vez que o Edital supracitado, quando aborda as condições para participação dos pretensos licitantes (cláusula 3), prevê a seguinte disposição:

3.11 Será vedada a participação de empresas na licitação, quando:
a) Suspensas temporariamente de participar em licitação, impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e declaradas inidôneas por ato do Poder Público, em quaisquer de seus órgãos, ainda que descentralizados;

A regra do edital, a impedir a participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar com todos os entes da Administração Pública, estende indevidamente os efeitos previstos em sanções administrativas expressas nas legislações específicas sobre o tema, tolhendo direitos de pretensos concorrentes e obstaculizando o exercício do direito de licitar da Impugnante.

Urge informar que a Impugnante fora sancionada pelo CISNORDESTE/SC com a penalidade de *impedimento de licitar e contratar com o CISNORDESTE/SC e todos os seus Municípios consorciados*, com amparo no art. 7º da Lei n. 10.520/02, conforme publicado no DOM/SC nº 2301, de 20/07/2017, disponível em www.diariomunicipal.sc.gov.br.

De notar ser claríssima que penalidade imposta pelo CISNORDESTE/SC limita seus efeitos àquele consórcio e seus municípios consorciados, donde se conclui, seguramente, que tal penalidade não afeta o direito da Impugnante em concorrer na licitação pública ora impugnada.

Entretanto, a previsão do Edital é abrangente quando dita “ *Será vedada a participação de empresas declaradas inidôneas por Ato do Poder Público, ou que estejam temporariamente impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados*”, causando ofensa ao direito da Impugnante disputar o objeto desta licitação.

Logo, deve ser retificada a redação da cláusula 3 do Edital supracitada, para especificar os limites que a legislação impõe, qual seja, que somente as empresas que tenham sido penalizadas com a pena de *impedimento de licitar e contratar com o Município de Gaspar/SC* estariam, de fato, alijadas na presente licitação.

Isso porque as penalidades fixadas na legislação sobre contratação administrativa têm abrangência distinta, algumas restritas ao órgão ou ente federativo que as aplicou, a exemplo das penas previstas no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93, e no art. 7º da Lei n. 10.520/02, enquanto outra, como a *declaração de inidoneidade* (art. 87, IV, Lei n. 8.666/93), limitam a participação da empresa em qualquer licitação pública no país.

Explica-se!

Inicialmente, transcrevem-se o artigo 87 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), e o artigo 7º, da Lei do Pregão (Lei n. 10.520/02), que tratam de sanções administrativas no âmbito das licitações e contratos inerentes ao caso dos autos:

Lei n. 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

Página 3 de 11



I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

.....

Lei n. 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Pois bem, a irregularidade do Edital cinge-se **ilegal extensão dos efeitos das sanções** de *suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração*, prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, e de *impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios*, fixada no art. 7º da Lei n. 10.520/02, **porque essas penalidades são restritas ao âmbito do órgão ou ente federativo que as aplicou.**

Em relação à penalidade fixada no inciso III do artigo 87, prevalece o entendimento doutrinário de que a sanção é restrita ao órgão que a aplicou, ou seja, não afeta a participação do apenado em outros certames realizados por

outros órgãos da administração, quicá ente federativo diverso daquele que aplicou a penalidade.

Confira-se a lição de Joel de Menezes Niebuhr¹:

As sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade são assim das vezes confundidas ou mal apreendidas. A propósito, um dos pontos fundamentais de distinção entre as referidas sanções refere-se ao âmbito de incidência. Ocorre que um dos equívocos mais comuns reside justamente em não se atentar que a suspensão temporária incide sobre a Administração, enquanto a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública. (...)

Ora, como se percebe com extrema facilidade, o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 prescreve expressamente que a penalidade de suspensão temporária incide sobre a Administração, isto é, somente sobre o órgão ou entidade contratante. Noutro lado, o inciso IV do mesmo artigo prescreve que a declaração de inidoneidade incide sobre a Administração Pública, isto é, sobre todo o aparato administrativo do Estado.

Trocando-se em miúdos: quem é declarado inidôneo não pode participar de licitação nem ser contratado por qualquer órgão ou entidade integrante do aparato administrativo estatal, isto é, por qualquer órgão ou entidade que exerça função administrativa.

Em sentido bem diferente, quem é suspenso temporariamente somente não pode participar de licitação e contratar com aquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Também a lição de Toshio Mukai²:

A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que a decretar, e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa. (...)

De modo algum se pode entender que aquela sanção possa ter o condão de ter eficácia perante qualquer órgão ou entidade pública que promova a licitação. É que os efeitos jurídicos da sanção aplicada estão indissolúvelmente atrelados, sendo mesmo produtos dela, à competência do agente que aplica a sanção. Ou seja: o efeito sancionatório não pode ir além

¹ Licitação Pública e Contrato Administrativo. - 3. ed. – Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 1012.

² Licitações e Contratos Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 132s..

do âmbito da competência do agente público aplicador da sanção.

Jessé Torres Pereira Júnior arremata³:

Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). **Os efeitos da suspensão são restritos ao local em que imposta**, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.

Por fim, o renomado autor em matéria de licitações públicas e contratos administrativos, Marçal Justen Filho, em obra recente⁴, caminhando em idêntico sentido ao dos doutrinadores supramencionados, assim leciona:

A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público. (...)

Não só a doutrina orienta em tal sentido, mas também a jurisprudência remansosa do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO

³ Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 799.

⁴ Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1348-1349).



AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. **CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDADA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.**

(...)

9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que **a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante**, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário; (TCU. Acórdão 2962/2015 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. 18/11/2015)

.....

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO E DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA. OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

(...)

9.4.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que **a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante**, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário; (TCU. Acórdão 1884/2015 – Primeira Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas. 07/04/2015).

De igual modo, no tocante à penalidade disposta no artigo 7º da Lei 10.520/02 também prevalece entendimento doutrinário e jurisprudencial do TCU no sentido **de restar adstrita ao ente federativo sancionador.**

Joel de Menezes Niebuhr⁵ assim expõe:

Como dito, o licitante que incorrer numa das hipóteses prescritas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 deve ser impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e, será, descredenciado no SICAF ou nos sistemas de

⁵ Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. p. 242



cadastro de fornecedores, tudo pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa "ou", **o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais.** Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo ocorre em relação ao descredenciamento, que se dá no âmbito federal no tocante ao SICAF e, nos demais entes federativos, nos seus sistemas próprios de cadastramentos.

Isso resulta do princípio federativo, em que cada ente é dotado de autonomia política e administrativa. Logo, **cada ente federativo goza de autonomia para tomar as suas próprias decisões administrativas e, em princípio, não deve ser compelido a aceitar penalidade aplicada por seus pares. Aliás, essa orientação já vem sendo adotada em relação à sistemática atinente às sanções administrativas contida na Lei nº 8.666/93, mormente porque visa a prestigiar o princípio federativo, consagrado no altiplano constitucional.**

É pacífica a jurisprudência do TCU a respeito do âmbito de incidência da penalidade administrativa com amparo no art. 7º da Lei n. 10.520/02:

Representação com pedido de medida cautelar. Pregão eletrônico. Contratação de empresa de supervisão e acompanhamento de obras. Conhecimento. Indício de irregularidade. Cláusula que impede a participação de empresa que esteja suspensa de licitar não apenas com o Serpro, mas também com outros órgãos da Administração Pública. Deferimento da medida cautelar. Oitiva. Procedência parcial da representação. Não comprometimento da competitividade do certame. Perigo da demora reverso. Revogação da medida cautelar. Ciência da entidade acerca da irregularidade. Arquivamento. (...)

9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, **de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;** (TCU. Acórdão 2242/2013 – Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro. 21/08/2013)

.....

REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A **ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002.** CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. (...)

6. A questão da **abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 está atualmente pacificada nesta Corte.** Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexistente paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação.

8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário. (TCU. Acórdão 2530/2015 – Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. 14/10/2015).

.....

REPRESENTAÇÃO. CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. ACÓRDÃO 3.010/2013-P. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 2.081/2014-P. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. **ART. 7º DA LEI 10.520 APLICA-SE AO ENTE FEDERATIVO.** ABRANGÊNCIA DISTINTA DO ART. 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (TCU. Acórdão 1003/2015 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. 29/04/2015).

Página 9 de 11



Em resumo, é pacífica e uniforme a jurisprudência do TCU no sentido de que a sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador**, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 **produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar**.

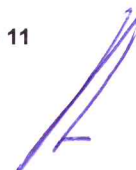
Ademais, a orientação do TCU é de observância obrigatória pelos estados e municípios, consoante o disposto na Súmula 222/TCU, assim redigida:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, pelo conjunto de razões jurídicas e fáticas, vê-se que se não há possibilidade de ente ou entidade aplicar pena extensiva de impedimento de licitar/contratar, de igual modo não poderá outrem recepcionar extensivamente pena aplicada com tal condicionante restritiva.

Ademais, ao arremate da questão, em recente e acertada decisão monocrática, ratificada pelo Tribunal Pleno, **o TCE/SC concedeu medida cautelar de sobrestamento de certame licitatório em Representação (Processo nº @DEN 17/00680720) ajuizada pela Impugnante em desfavor do Município de Itaiópolis/SC, acerca de similar aplicação extensiva e irregular de impedimento ao direito licitar da mesma, uma vez que o Município barrou sua participação em processo de licitação pública, mesmo não integrando o CISNORDESTE/SC e sem qualquer relação com as penas aplicadas por este consórcio, como dito no corpo da presente petição.**

Denota-se, portanto, que o Edital em tela, em sua cláusula 3 supracitada, ofende as disposições legais sobre exigências de participação em licitações públicas, criando empecilho ilegal e restringindo o direito da Impugnante.



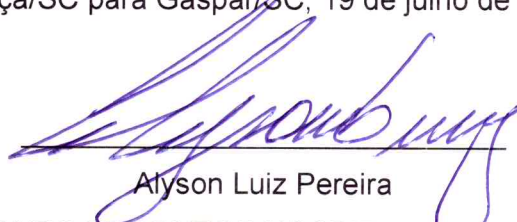
Desta feita, merece reparo o referido instrumento convocatório, a fim de que o presente certame licitatório seja corrigido, alterando-se a cláusula editalícia a fim de não compreender mais tal restrição indevida, ajustando-a ao disposto no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, e no art. 7º da Lei n. 10.520/02, de tal sorte a tão somente limitar a participação de empresas que tenham sido penalizadas pelo próprio Município de Gaspar nessas sanções administrativas.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne V. Exa. a receber a presente impugnação, dando provimento à mesma para que seja corrigido o Edital de Pregão nº 90/2018-FMS, alterando-se a cláusula 3, removendo-se a ilegal restrição de participação no certame, ajustando-a ao disposto no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, e no art. 7º da Lei n. 10.520/02, de tal sorte a tão somente limitar a participação de empresas que tenham sido penalizadas pelo próprio Município de Gaspar/SC nessas sanções administrativas.

Nestes termos, requer deferimento.

De Palhoça/SC para Gaspar/SC, 19 de julho de 2018.



Alyson Luiz Pereira

SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

- 4º - EDP CONSTRUTORA EIRELI ME: R\$ 1.018.235,01 (um milhão e dezoito mil e duzentos e trinta e cinco reais e um centavo);
- 5º - BALBINOT CONSTRUÇOES EIRELI EPP: R\$ 1.085.230,98 (um milhão e oitenta e cinco mil e duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos);
- 6º - AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP: R\$ 1.089.874,57 (um milhão e oitenta e nove mil e oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos);
- 7º - HABITARK ENGENHARIA LTDA: R\$ 1.095.110,73 (um milhão e noventa e cinco mil e cento e dez reais e setenta e três centavos);
- 8º - AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP: R\$ 1.150.000,00 (um milhão e cento e cinquenta mil reais);
- 9º - POLI CONSTRUÇOES EIRELI EPP: R\$ 1.175.000,00 (um milhão e cento e setenta e cinco mil reais);
- 10º - ESSENCIAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP: R\$ 1.194.010,29 (um milhão e cento e noventa e quatro mil e dez reais e vinte e nove centavos).

Nesse sentido, considerando-se que o melhor preço foi apresentado por Empresa de Pequeno Porte, a qual, inclusive, já foi declarada habilitada no certame por apresentar todos os documentos em consonância com o que estabelece o Edital (inclusive os de regularidade fiscal), declara-se vencedora a empresa CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP, haja vista que, nos termos do item 9.5 do Edital, apresentou a melhor proposta (Menor Valor Global), ou seja, de R\$ 921.073,56 (novecentos e vinte e um mil e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

O envelope de proposta da empresa UNIÃO OBRAS E INSTALAÇÕES ESPECIAIS LTDA ME, inabilitada no certame, fica disponível para ser retirado junto à sede do Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI, localizado na Rua Tupiniquim, nº 1070, Zona Rural, cidade de Timbó/SC.

O representante da empresa ESSENCIAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, Sr. Fernando Gandin, solicitou à comissão permissão para se retirar da reunião antes da finalização da ata, a qual foi autorizada pela Sra. Presidente. Em função da ausência deste a ata segue assinada apenas pelos membros da Comissão de Licitação.

Por fim, ficam as empresas intimadas do inteiro teor desta ata de abertura e julgamento das propostas para, querendo apresentar recurso, nos termos do art. 109, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.666/1993, ou seja, 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

Nada mais havendo a Presidente encerrou a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pela mesma e membro da Comissão.

Registre-se, publique-se, intemem-se.

PATRICIA BARBARESCO Presidente	ARLETE REGILENE SCOZ Membro
-----------------------------------	--------------------------------

CIS NORDESTE

DECISÃO CSC - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/2016

Comissão de Sancionamento do CISNORDESTE/SC - CSC
Processo Administrativo 018/2016

Comissão Permanente para Apuração de Descumprimento de Normas Aplicáveis às Licitações, Contratos e Atas de Registro de Preços no âmbito do Cisnordeste/SC e Municípios consorciados.

EMPRESAS APURADAS:

DIMACI/SC MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. CNPJ 05.531.725/0001-20
DIMACI PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. CNPJ 00.656.468/0001-39
DIMACI/SP – MATERIAL CIRURGICO LTDA. CNPJ 05.847.630/0001-10
DIMACI MATERIAL CIRURGICO LTDA. CNPJ 90.251.109/0001-94
DIMACI/MG – MATERIAL CIRURGICO LTDA. CNPJ 12.927.876/0001-67
GRUPO SOMA S.A. PARTICIP. E NEGÓCIOS CNPJ 00.788.10/0001-49

1. RELATÓRIO

Fora instaurando o presente Processo Administrativo, com o escopo de verificar o possível cometimento de irregularidades pela empresa Dimaci/SC junto às licitações realizadas pelo CISNORDESTE/SC, frente ao grande número de reclamações recebidas pelo CISNORDESTE/SC

dos municípios consorciados, bem como pelas inúmeras notificações de infrações realizadas.

Sendo instados os municípios consorciados do CISNORDESTE/SC, através do Ofício de fls. 6, sobre a instauração deste Processo Administrativo, a fim de apresentar possíveis irregularidades praticadas pela empresa ora verificada, os municípios apresentaram respostas de fls. 23 a 658, as quais foram condensadas no relatório de fls. 659 a 680, convertido em notificação à empresa DIMACI/SC, bem como as demais empresas daquele grupo empresarial, para apresentarem resposta às infrações constatadas. Todas as empresas foram devidamente notificadas, conforme A.R.s de fls. 681 a 686.

Grupo Soma S.A., Dimaci/PR, Dimaci/RS, Dimaci/MG e Dimaci/SP, apresentaram respostas idênticas de fls. 687 a 792, alegando que não possuem qualquer contrato com este Consórcio, não podendo figurar no polo passivo da demanda, uma vez que são pessoas jurídicas diversas da empresa DIMACI/SC, com CNPJs distintos, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva destas notificadas.

De igual modo, a empresa DIMACI/SC apresentou defesa, de fls. 794 a 1.703, juntando uma série de documentos, alegando inicialmente a ilegitimidade passiva das demais empresas do grupo, requerendo a extinção daquelas deste Processo Administrativo.

Quanto ao mérito, a notificada DIMACI/SC, afirma que vem enfrentando alguns problemas junto aos seus fornecedores, os quais estão atrasando a entrega por falta de produtos. Afirma, genericamente, que todos os fabricantes dos medicamentos se encontram sem estoque, uma vez que aguardam desembaraço aduaneiro da matéria prima.

Alega que não deixou o município ou o Consórcio sem posicionamento ou quaisquer respostas, mantendo contato para aviso prévio de que não conseguiria entregar os medicamentos no prazo.

Sobretudo, confessa que realmente ocorreu atraso no cumprimento da obrigação, todavia o fato não teria se dado exclusivamente por sua culpa, mas por fatores alheios a sua vontade.

Afirma que no sistema Licitweb utilizado pelo Consórcio, por diversas vezes consta que o medicamento não foi entregue, quando já o foi, sendo que apenas o sistema não foi atualizado pelo funcionário competente.

Lança mão ainda do argumento da impossibilidade de manter estoque para atendimento dos processos licitatórios, pois se trata de Sistema de Registro de Preços, sem obrigação de aquisição das quantidades licitadas, não podendo ter segurança em manter seu estoque os medicamentos ganhos no certame.

Traz à baila para sustentar seu atraso, o argumento do valor registrado versus o valor adquirido pelos municípios, afirmando que não fora contratada nem a metade da quantidade registrada.

Outro argumento trazido é o que se refere ao prazo de validade mínimo exigido no Edital convocatório de 12 (doze) meses, afirmando que o medicamento chega aos seus estoques já com 18 (dezoito) meses de validade, o que dificulta a sua manutenção de estoque.

Contrapõe as datas de solicitação mencionadas na Notificação, que não seriam as mesmas que a empresa DIMACI/SC recebeu, apresentando minucioso relatório dividido por Município e Autorização de Fornecimento, comprovando com as respectivas Autorizações de Fornecimento e Notas Fiscais de fornecimento, anexas à resposta.

Sustenta, finalmente, que possui recebimentos dos valores devidos em atraso dos respectivos municípios, sendo que mesmo assim não deixa de fornecer, o que demonstraria sua boa vontade.

Requer em favor das demais empresas do grupo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e sucessivamente a isenção de sua responsabilidade, aplicação de penalidade de advertência e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Versa o presente expediente sobre instauração de procedimento administrativo, com vistas a apurar conduta violadora das normas aplicáveis às licitações sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2015, 002/2016, do CISNORDESTE/SC, em virtude de atrasos superiores ao prazo estipulado para entrega dos respectivos medicamentos, bem como a ausência de entrega de medicamentos.

Registra-se que a empresa DIMACI/SC participou dos referidos processos licitatórios apresentando proposta válida e vinculando-se aos editais, sendo ao final declarada vencedora. Assim, a empresa fora contratada pelos órgãos participantes (Municípios Consorciados do CISNORDESTE/SC) para fornecer determinados medicamentos, devidamente designados em cada Ata de Registro de Preços.

Inicialmente, importa considerar que os municípios consorciados e autarquia, quais sejam: Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Corupá, Garuva, Guarimirim, Hospital Municipal São José de Joinville, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Rio Negrinho, São Bento do Sul, Schroeder, como órgãos participantes, firmaram Atas de Registro de Preços com a licitante DIMACI/SC. Após o envio das Autorizações de Fornecimento, referentes àquele processo licitatório, repetidamente, a contratada foi acionada pelos municípios para solucionar os atrasos reiterados na entrega dos medicamentos registrados.

Por conseguinte, ante a ausência de entrega dos medicamentos contratados, a Comissão de Apuração de Responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville instaurou os processos administrativos de nº 25/2016, 26/2016, 37/2016 e 39/2016, que, posteriormente, foram anexados ao presente processo administrativo, alterando a competência para instrução e julgamento.

2.1. Ilegitimidade Passiva

Sustentam, Grupo Soma S.A., Dimaci/PR, Dimaci/RS, Dimaci/MG e Dimaci/SP, a sua ilegitimidade passiva ad causam, por não terem qualquer vínculo jurídico com o Consórcio, requerendo sua extinção do feito.

As empresas supracitadas foram uníssonas em sua resposta a este processo administrativo, apresentando as 05 empresas, respostas idênticas. Ademais, além de terem o mesmo nome, "Dimaci", fato que por si só comprovaria o grupo econômico, todas elas são controladas pela primeira, Grupo Soma S.A. Por oportuno, teve-se recentemente notícia de que a empresa Dimaci/SC alterou seu nome para Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda., mantendo seu nome fantasia como Dimaci, nome também da empresa controladora das demais.

Da mesma forma, exploram todas as empresas, excetuando a Holding a qual as controla (Grupo Soma S.A. Participações e Negócios), o mesmo ramo de atividade, qual seja: Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

Verificando-se também o quadro societário das empresas Grupo Soma S.A., Dimaci/PR, Dimaci/RS, Dimaci/MG e Dimaci/SP, junto ao sítio da Receita Federal do Brasil, é possível constatar que as empresas Grupo Soma S.A., Dimaci/MG, Dimaci PR, Dimaci/SC (agora Soma/SC), e Dimaci/SP (agora Soma/SP), tem em seu quadro societário os Srs. Pedro Antônio Lapinski e Sr. Itacir Dal Mass, e a empresa Dimaci Material Cirúrgico de Porto Alegre, tem em seu quadro societário SMSM Participações e Paulo Cesar Lapinski que também é acionista do Grupo Soma S.A., conforme Ata de Assembleia Geral de fls. 708 e 714, daquela empresa.

Ainda, a respeito do tema o TJSC pacificou:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA PELA EXTENSÃO DOS EFEITOS DE PUNIÇÃO APLICADA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. POSSIBILIDADE NO CASO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO EXPANSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PESSOAS JURÍDICAS QUE SE CONFUNDEM, MORMENTE QUANTO AOS SÓCIOS, PROCURADORES E ENDEREÇO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO EM OUTRO FEITO ENVOLVENDO A EMPRESA IMPETRANTE. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO SOBRE AS IRREGULARIDADES APURADAS E A IMINÊNCIA DA PUNIÇÃO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR-SE NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA INTERESSADA. PUNIÇÃO QUE SE REVELA CORRETAMENTE APLICADA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DAS FALTAS APURADAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DO ARTIGO 87, III, DA LEI N. 8.666/1993. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular" (RMS n. 15166/BA, rel. Min. Castro Meira, DJ de 8-9-2003). E é justamente o que se verifica ter ocorrido na hipótese. 2. "A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações" (TRF5 - Apelação Cível n. 549737/AL, rel. Des. Francisco Barros Dias, Data da Publicação DJE 13-12-2012).

Desta feita, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva das empresas, Grupo Soma S.A., Dimaci/PR, Dimaci/MG e Dimaci/SP e Dimaci Material Cirúrgico de Porto Alegre, neste procedimento administrativo, posto que apesar de constituírem em pessoas jurídicas distintas, pertencem ao mesmo grupo econômico e exploram o mesmo ramo de atividade, sendo todas legitimadas para figurarem no polo passivo do feito administrativo.

2.2. Responsabilidade da Dimaci/SC

Em sua defesa, a empresa Dimaci/SC, agora Soma/SC, alega que vem enfrentando alguns problemas junto aos seus fornecedores, os quais estão atrasando a entrega por falta de produtos. Afirma, genericamente, que todos os fabricantes dos medicamentos se encontram sem estoque.

Ora, tal alegação não precede de qualquer material probatório, não traz aos autos, qualquer prova do alegado a fim de substanciar seu argumento, destarte não há como isentar sua responsabilidade por estes supostos fatos.

Em sua defesa alega que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, não sendo sua culpa exclusiva o atraso e ausência de entrega de medicamentos, argumentação também genérica sem qualquer prova.

Não obstante, é sabido que qualquer descontinuação de fabricação ou importação de medicamentos, mesmo que temporária, deverá ser registrada junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme informações dispostas no seguinte endereço eletrônico: <http://portal.anvisa.gov.br/descontinuacao-de-medicamentos>. Dada a importância do tema no âmbito da saúde pública nacional, a Agência aprovou a RDC 18, de 04 de abril de 2014, que regulamenta a forma de comunicação de descontinuação de produção e importação de medicamentos.

Nesse sentido, resta claro que as empresas devem comunicar a descontinuação definitiva ou temporária de fabricação ou importação de medicamentos, com pelo menos 180 dias de antecedência, conforme preconiza a referida RDC, devendo assegurar o fornecimento normal do produto durante esse período.

Compulsando os autos, especificamente no que diz respeito às alegações apresentadas de forma recorrente pela licitante Dimaci/SC verifica-se, na maioria dos casos apresentados, que não houve a descontinuação de fabricação, tampouco o desabastecimento de mercado. Assim, a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 373 do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo.

A empresa alegou na defesa apresentada que as datas de solicitação e entrega mencionadas na notificação extrajudicial que instaurou o Procedimento Administrativo diferem das datas de recebimento pela Contratada. No entanto, resta evidente que houve atraso na entrega dos medicamentos, ainda que em datas diversas, de forma recorrente.

Nesta esteira, há que se mencionar que grande parte dos pequenos municípios utiliza-se apenas do processo de compra realizado pelo Consórcio para adquirir seus medicamentos. Os prejuízos causados pelo atraso nas entregas de medicamentos são de grande monta, tanto aos cofres públicos que acabam por recorrer às Dispensas de Licitações, como para a população que tem seu tratamento descontinuado.

Afirma ainda que a dificuldade de entregar os medicamentos no prazo determinado se dá por ter valor registrado muito maior do que o realmente consumido. Alega em sua defesa, não fora contratada nem a metade da quantidade registrada.

O Artigo 16 do Decreto 7.892/2013 determina que:

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

O Artigo 14 do Anexo III da Resolução 002/2014 do CISNORDESTE/SC que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do CISNORDESTE/SC, tem a mesma redação:

Art. 14. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Ademais, o objeto dos Editais 006/2015 e 002/2016, em seu item 1.1., que: o presente pregão tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação, de forma parcelada.

Sidney Bittencourt em comentário ao Artigo 16 do Decreto Federal 7.892/2013 assevera que:

O artigo apenas confirma o que a lei já dispunha, dispondo pela não obrigatoriedade da Administração de firmar contratos ainda que exista o registro de preços (...).

Essa não obrigatoriedade de celebrar contrato é uma das destacáveis vantagens do SRP em relação aos outros meios licitatórios.

Ora, cedo pelos participantes dos certames que se tratando de Registro de Preços, não há obrigatoriedade de contratação, ainda como o insigne mestre Sidney Bittencourt destaca, essa não obrigatoriedade é uma das vantagens do Sistema de Registro de Preços em relação aos demais meios licitatórios.

Destarte, incabível o referido argumento com o escopo de ilidir a responsabilidade da Dimaci/SC, ante aos recorrentes atrasos de entrega e também ausência de entrega de medicamentos.

Lança mão finalmente do argumento de que os atrasos na entrega são provocados pelo também atraso de pagamento pelos municípios, sendo que, mesmo assim teria mantido a entrega dos medicamentos, o que poderia comprovar sua boa-fé.

Ora, argumentação também não demonstrada nos autos, não podendo assim refutar sua responsabilidade.

O que a Dimaci/SC demonstra, com exatidão e sem qualquer dúvida, com a juntada das Notas Fiscais e Autorizações de Fornecimento, é sim o seu atraso na entrega de medicamentos, atrasos com até 203 dias, do medicamento Amoxicilina 50mg/60ml, da Autorização de Fornecimento 1087/2016 para o município de Corupá, tendo sido realizado o pedido em 28/08/2016, sendo entregue apenas em 27/03/2017, ora, quase 8 meses para entrega de um medicamento.

Outro exemplo é do medicamento Losartana Potássica, 50mg, medicamento para controle de hipertensão, de uso contínuo, tendo sido solicitado em 18/03/2016, pela Autorização de Fornecimento 257/2016 para o município de Joinville, sendo entregue apenas em 26/07/2016, com 120 dias de atraso.

Constatado o descumprimento da obrigação, a tomada de providências constitui em um poder-dever da Administração Pública, em função do princípio da indisponibilidade do interesse público. O instrumento firmado entre as partes garante ao órgão gerenciador e órgãos participantes, de forma subsidiária, a aplicação de sanções administrativas no caso de inexecução do objeto.

Atrasos esses injustificáveis e reprováveis, pois quem sofre a consequência direta e imediata pela não entrega dos medicamentos é o usuário do SUS, ou seja, a população carente, que depende exclusivamente desses medicamentos para manter ou remediar sua saúde.

2.3. Penalidade Pecuniária

No que se refere à aplicação de multa, o Artigo 86, bem como o inciso II do Artigo 87 da Lei 8.666/93, determinam que o atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório.

Preveem os Editais 006/2015 e 002/2016, em seu item 17.6.1, bem como respectivamente nas Atas de Registro de Preços posteriormente firmadas, critérios objetivos de penalização pecuniária por atraso de entrega de medicamentos, sendo respectivamente item 6.1 na Ata de Registro de Preços:

17.6.1. Nas hipóteses de inexecução total ou parcial, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor as seguintes sanções:



(...);

c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica(m) o(s) Fornecedor(es) sujeito(s) a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total inadimplido, a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias, suspendendo-se a contagem do prazo de inadimplência a partir do requerimento de prorrogação formulada pelo fornecedor;

d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;

e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, poderá ser considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicada a multa de 15% (quinze por cento) do valor total do contrato inadimplido.

(...).

Com as Autorizações de Fornecimento e Notas Fiscais anexadas pela empresa DIMACI/SC, inquestionável o atraso na entrega de medicamentos, bem como em alguns casos se comprova a ausência de entrega dos medicamentos, fato confessado e comprovado com aqueles documentos.

Com relação à data de entrega dos medicamentos contratados, imperioso salientar que os contratos só se consideram adimplidos após a entrega integral dos itens. Assim, o cálculo dos dias em atraso não deverá contabilizar a data de entrega parcial de quaisquer medicamentos.

Neste liame, diante dos incontestes fatos geradores das multas, bem como com a compilação das informações contidas neste Processo Administrativo, com os parâmetros de penalidade definidos nos instrumentos convocatórios 006/2015 e 002/2016, tem-se a planilha anexa com cálculo da penalidade pecuniária, apurada item a item, a ser aplicada à empresa DIMACI/SC, constituindo um valor total de R\$ 123.350,04 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais e quatro centavos) (PLANILHA DE CÁLCULO ANEXA).

2.4. Penalidade de Suspensão

Ante os fatos repreensíveis cometidos pela empresa Dimaci/SC com o inconteste atraso, tem-se ainda os relatos dos gestores da saúde pública dos municípios, que instados a se manifestar sobre os problemas e consequências decorrente dos atrasos da Dimaci/SC, pronunciaram:

Sr. Miguel Pan, Secretário Municipal de Saúde de Araquari, às fls. 23 a 24, relata:

Informamos que a empresa Dimaci/SC não tem cumprido a entrega da totalidade das ordens de compra, chegando o pedido parcial e diversas vezes excedendo o prazo de entrega estabelecido em edital de 10 dias, demorando mais que 30 dias ou meses na entrega dos medicamentos.

(...).

E esses exemplos citados acima acontecem frequentemente em outras solicitações de fornecimento, sendo que o desabastecimento e a falta dos medicamentos no Município geram diversas consequências para a organização do serviço de Assistência Farmacêutica, bem como para a população que fica sem ter acesso aos medicamentos considerados essenciais, que é um direito garantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo esses medicamentos antibióticos, analgésicos, anti-hipertensivos e outros, os quais são de extrema importância, interferindo no tratamento e prejudicando a saúde e a qualidade de vida dos usuários do SUS.

O Sr. Irineu Pasold, Secretário Municipal de Saúde de Corupá, às fls. 57, relata que:

A empresa foi notificada várias vezes, onde gerou notificações de infração administrativa, e mesmo assim não entregou as notificações, pedidas através do sistema Licitweb do Pregão Eletrônico nº 002/2016.

(...).

No sistema Licitweb, ainda constam mais pedidos em atraso, ocasionado desconforto para o município. A falta de medicamentos também afeta a secretaria de saúde do município gerando muitas reclamações e já foi tema de polêmicas nas unidades básicas de saúde.

A Sra. Ivone Ursula Kinas Gonçalves da Luz, Secretária Municipal de Saúde de Guaramirim, às fls. 71 declara:

Tais atrasos causam grandes entraves a uma Assistência Farmacêutica de Qualidade no Município de Guaramirim, prejudicando em demasia todos os municípios que ficaram sem receber os medicamentos em virtude deste descumprimento contratual.

Sra. Mariza A. Filla, Secretária Municipal de Saúde de Itapoá, às fls. 106 e 107, declara:

Na AF No. 370/16 Item Nos. 354, a referida empresa DIMACI/SC também alegará a lei que proíbe o fracionamento. Mas no Item No. 537 que seriam 200 ampolas de Soro Fisiológico (Cloreto de Sódio 0,9%) 10ml solução injetável ampola, a própria empresa fracionou o medicamento; ou seja quando é do interesse dela: DIMACI/SC, ela fraciona e não entrega todo o item pedido, e quando não, alega a lei.

Sra. Maria Lúcia Rodrigues, Farmacêutica responsável do Município de Jaraguá do Sul, às fls.192:

Durante o ano de 2016 a empresa Dimaci atrasou o fornecimento de medicamentos e em alguns itens fez a entrega parcial. Esses atrasos ocasionaram o desabastecimento na rede. (...).

Outra dificuldade encontrada é que a empresa não entrega o medicamento e depois de muito tempo pede o cancelamento do item empenhado, ou até mesmo a troca de marca. Durante esse período ficamos impossibilitados de comprar de outra empresa e o recurso financeiro fica retido nesta autorização de fornecimento.

Esses fornecimentos irregulares de medicamentos ocasionam vários prejuízos aos municípios bem como ao Município. Alguns prejuízos são a falha no tratamento do município que muitas vezes interrompe o tratamento por não encontrar o medicamento na rede e suas condições

financeiras não permitem que comprem o medicamento na rede privada. A procura pela unidade de saúde para troca de seu tratamento aumenta, resultando uma alta demanda nos atendimentos ambulatoriais. A insatisfação gerada aumenta a nossa demanda com as reclamações via setor ouvidoria. Os gastos extras no sistema de saúde com internação e compras administrativas também aumentam.

O Município de Joinville, através de sua Comissão de Apuração de Responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde instaurou os processos administrativos de nº 25/2016, 26/2016, 37/2016 e 39/2016, os quais foram anexados a estes autos para apreciação conjunta, às fls. 474 a 658, que se depreende:

Das fls. 499, o Sr. Samuel João Pinheiro, então Coordenador da Central de Abastecimento Farmaceutico, declara que vários produtos estão com estoques zerados a bastante tempo; que os produtos em questão são de grande consumo; que o município de Joinville está respondendo ação civil pública pela falta de medicamentos, podendo ter que responder pela falta de qualquer produto e sendo estes de grande consumo pela comunidade a falta representa um grande incômodo para administração municipal com diversas reclamações (municípios, vereadores, imprensa e servidores da rede básica de saúde) e sujeito a ações do judiciário.

Sras. Maria de Fátima Mendes Afonso Secretária Municipal de Saúde e Sra. Cássia Marques Nakano, Farmacêutica de Rio Negrinho, às fls. 245 e 246 declaram que:

Vimos através deste, informar que a empresa Dimaci-SC, participou nos últimos anos dos Processos Licitatórios, através do Consórcio Cis-Nordeste, saindo vencedora de vários itens. Em todos os processos, ocorreram muitos atrasos nas entregas, trazendo muitos prejuízos ao município. Como exemplo:

1. Autorização de Fornecimento 583/2016, do dia 09/05/2016, ainda não entregaram 50 ampolas de Furosemida 10mg/ml, sendo este um medicamento usado para hipertensão arterial. Devido a isso estamos vários meses sem este medicamento.

2. Autorização de Fornecimento 1058/2016, do dia 23/08/2016, ainda não entregaram 1850 frascos de Acebrofilina 5mg/ml, xarope pediátrico, 5000 comprimidos de Alopurinol 300mg, 6000 comprimidos de Enalapril 10mg. A Acebrofilina é o único xarope disponibilizado pelo município, assim estamos há pelo menos 4 meses sem nenhum.

3. Autorização de Fornecimento 1195/2016, do dia 21/09/2016, ainda não entregaram 100 ampolas de Furosemida 10mg/ml e 50 ampolas de Glicose 25%.

4. A Dimaci ganhou na licitação do pregão 006/2015 o medicamento Epironolactona 25mg, uma Autorização de Fornecimento do dia 22/02/2016, só foi entregue o quantitativo total desde medicamento em 01/07/2016. Levando quase 5 meses para a entrega de tudo. A autorização 579/2016, do dia 06/05/2016, deste mesmo medicamento, ainda não foi nem entregue. O medicamento é para hipertensão arterial, e ficamos boa parte do ano de 2016, sem este medicamento.

5. Foram muitos atrasos e faltas de entregas, causando muitos prejuízos ao município e aos usuários. A nossa população tem um perfil de dificuldade sócio-econômico, assim não consegue adquirir os medicamentos, piorando seu estado de saúde. Houve um aumento no número de consultas para trocas de medicamentos, devido à falta de alguns por muito tempo.

Sr. Deodato Raul Hruschka, então Secretário Municipal de Saúde de São Bento do Sul, às fls.319:

(...).

Outro ponto a ser lembrado é do cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para entrega dos medicamentos relacionados nas Autorizações de Fornecimento, porém esse prazo raramente é cumprido pela empresa. (...).

Sr. Orlando Tecilla, Secretário Municipal de Saúde de Schroeder, às fls. 337 e 338:

Informo que a empresa Dimiaci/SC, não tem cumprido com a entrega total das ordens de compras, chegando o pedido parcial muitas vezes excedendo o prazo de entrega estabelecido em edital de 10 dias, demorando mais que 30 dias ou meses.

(...). Não só os exemplos citados acima, mas como outros mais vem sendo frequentes, sendo que a falta desses medicamentos no Município gera diversas consequências para a organização do serviço de Assistência Farmaceutica, e para a população que fica sem ter acesso aos medicamentos que são essenciais. Medicamentos antibióticos, analgésicos, anti-hipertensivos e outros.

Vê-se que os problemas e consequências são generalizados em todos os municípios que tem atas registradas com a empresa Dimiaci/SC, sendo que esta representa um verdadeiro cancro ao sistema de saúde pública regional, região essa de aproximadamente 1.100.000 (um milhão e cem mil) habitantes, tendo assim, a Administração o dever de aplicar as sanções necessárias a fim de coibir esse tipo de ação, bem como prevenir a população dos malefícios provocados por esse tipo de fornecedor.

Marçal Justen Filho, em seu introito sobre o sancionamento na esfera administrativa, orienta que: "Trata-se de impor ao infrator um sofrimento compatível com a culpabilidade demonstrada e com os danos provocados por sua conduta. "

Neste norte, visualizando o rol de penalidades possíveis, não se vê outra alternativa, além da pena pecuniária, senão a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Temos por bem ressaltar que os medicamentos objeto das respectivas licitações visam atender a população dos órgãos participantes, sendo indispensáveis à manutenção e prevenção da saúde. Assim, é direito e dever do Estado, de acordo com o art. 196 da Constituição Federal, punir terceiros que se comprometem ao fornecimento de medicamentos e não executam, prejudicando tanto a Administração Pública quanto a população.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES EM VIRTUDE DE ATRASO NA ENTREGA DE MEDICAMENTOS. DESCREDECIA-MENTO DO SICAF. POSSIBILIDADE. 1. A atuação da impetrante no campo da saúde pública é de extrema importância e responsabilidade, não devendo a administração poupar esforços para evitar que reiteradas condutas de descaso e falta de compromisso, como as demonstradas no procedimento administrativo, continuem a afetar o já sensível e insuficiente sistema de saúde pública. 2. Não se reveste de desproporcionalidade ou ilegalidade a imposição da sanção de descredenciamento do SICAF por nove meses, a qual está respaldada pelo art. 7º da Lei n. 10.520 /2002.

No que se refere à cumulação de penas, o Ministro Herman Benjamin, apreciando a questão decidiu que "o § 2º do art. 87 da Lei 8666/1993 prevê expressamente a possibilidade de aplicação conjunta das sanções previstas no caput do referido artigo. Assim não merece guarida a tese da agravante de que "houve excesso de punição".

Quanto a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, o inciso III do Artigo 87 da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de suspensão não poderá ser superior a 02 anos.

Já o Artigo 7º da Lei 10.520, lei que institui a modalidade de licitação Pregão no sistema jurídico, determina:

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.(grifo nosso).

Aparenta-se num primeiro momento haver uma dicotomia de previsões legais, todavia, a própria lei 10.520/2002 em seu artigo 9º determina que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666/1993, seguindo ainda o Princípio da Especialidade, derroga-se a celeuma, **devendo-se assim ser aplicado como pena máxima o previsto no Artigo 7º da Lei 10.520/2002.**

Isto posto, no caso em apreço, tendo como pena de impedimento de licitar e contratar o prazo de até 5 (cinco) anos.

Levando em consideração a gravidade dos fatos, danos e consequências demonstrados nestes autos, considerando-se ainda que em última análise o bem aqui tutelado, transcende a Administração Pública, sendo a população carente, ou seja, a vida.

À vista disso, tem-se como medida razoável e proporcional, diante da gravidade dos fatos, danos e consequências demonstradas, pelo retardamento da execução de seu objeto, pela falha na execução do contrato e por comportar-se de modo inidôneo, fica impedida a empresa Dimaci/SC, agora Soma/SC, de licitar e contratar com CISNORDESTE/SC e seus 17 (dezessete) municípios consorciados, pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Com o espoco de proteger a Administração Pública de manejos e intentos de empresas do mesmo grupo econômico nas licitações do CISNORDESTE/SC e de seus Municípios consorciados, tal medida se estende a todo grupo econômico, ou seja, todas as empresas aqui notificadas.

3. DISPOSITIVO

Conforme fundamentação supra, aplica-se a pena pecuniária de R\$ 123.350,04 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais e quatro centavos), exclusivamente à empresa Dimaci/SC (Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda – CNPJ 05.531.725/0001-20) conforme planilha anexa. O valor total da penalidade pecuniária especificada deverá ser depositado na conta corrente nº 99001-9, mantida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORDESTE DE SANTA CATARINA junto à ag. 3155-0 do Banco do Brasil, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento desta, sob pena de cobrança judicial do débito, com os acréscimos legais.

Aplica-se a pena de impedimento de licitar e contratar com o CISNORDESTE/SC e todos os seus Municípios consorciados (Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Piên/PR, Rio Negro, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú, Schroeder), às empresas Dimaci/SC (Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.) CNPJ 05.531.725/0001-20; Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda., CNPJ 00.656.468/0001-39; Dimaci/SP (Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda), CNPJ 05.847.630/0001-10; Dimaci Material Cirúrgico Ltda. CNPJ 90.251.109/0001-94; Dimaci/MG – Material Cirúrgico Ltda. CNPJ 12.927.876/0001-67 e Grupo Soma S.A. Participações e Negócios CNPJ 00.788.10/0001-49, pelo prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Eventual recurso deverá ser instruído com documentos comprobatórios das razões da recorrente, ao Presidente do CISNORDESTE/SC, apontando especificadamente os dispositivos da Lei, Edital e Ata de Registro de Preços que fundamentem a revisão e interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da cientificação desta decisão.

Joinville/SC, 18 de julho de 2017.

Camila Cristina Kalef Guilherme Krieger
SMS Joinville/SC CISNORDESTE/SC

Sahmara Liz Botemberger
HMSJ – Joinville/SC

De acordo
com a
Lei 13.303/2016

Marçal Justen Filho

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Lei 8.666/1993

17.ª edição revista, atualizada e ampliada



THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**

3.3) A suspensão temporária e a declaração de inidoneidade

As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de infrações graves. São sanções que limitam o direito de o particular participar de licitações e de contratos administrativos. As definições abaixo adotadas sintetizam o entendimento adotado sobre o tema.

3.3.1) Suspensão temporária

A suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público.

3.3.2) Declaração de inidoneidade

A declaração de inidoneidade, contemplada no inc. IV do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção proibitiva da participação em licitação ou contratação com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, cuja imposição é reservada a autoridades de mais elevada hierarquia e que se funda em infrações de gravidade suficiente a evidenciar a ausência de condições do sancionado para estabelecer relações contratuais com o setor público.

4) As controvérsias sobre as sanções dos incs. III e IV do art. 87

Afigura-se evidente que a vontade legislativa era diferenciar a suspensão temporária e a inidoneidade. No entanto, existem diversos problemas jurídicos a serem enfrentados.

4.1) O laconismo legal

O grande problema reside no laconismo da lei. Não existe diferenciação entre os pressupostos de aplicação das duas sanções, as quais apresentam diversos pontos em comum. A pretensão de instituir competência discricionária para pronunciar a existência de um ilícito e para escolher a sanção cabível infringe o regime constitucional.

4.2) A problemática a ser superada

Há um ponto controverso essencial, que se relaciona com a determinação do âmbito de eficácia da suspensão do direito de licitar.

4.2.1) A ausência de dúvida sobre a extensão da declaração de inidoneidade

É pacífico que a declaração de inidoneidade acarreta um impedimento generalizado à participação em licitação. O sujeito sancionado com a inidoneidade é reputado como destituído dos requisitos de confiabilidade para estabelecer relacionamento contratual com a Administração Pública em geral. Portanto, o sancionamento a ele imposto por um determinado órgão produz eficácia ampla. O sujeito declarado inidôneo não poderá participar de licitações nem ser contratado no âmbito de qualquer sujeito integrante da Administração Pública, mesmo em órbita federativa distinta daquela que impôs a sanção.

4.2.2) A controvérsia sobre a suspensão temporária

A disciplina lacônica da Lei de Licitações dificulta, no entanto, a definição da eficácia da suspensão temporária, prevista no inc. III do art. 87. Existem distinções formais entre as figuras, mas não há uma solução cristalina. É inquestionável que a suspensão produz efeitos relativamente à entidade que impôs o sancionamento. Mas há controvérsia sobre a eficácia da punição perante terceiros.

4.2.3) O risco da identidade

A disciplina legal proterá atingido se for reputado no âmbito da entidade ou órgão são temporária constituirá trato com qualquer órgão

4.2.4) A advertência so

No passado, o autor e art. 88 previa pressuposto tal como se, concretizado entre as duas sanções. Daí cos, então as sanções deve a destacar a inviabilidade incidência idênticos. Esse pelo autor, eis que desemb de participação em licitaçã

Justamente por isso, contemplou algum entenc equívoco já foi reconhecid

4.3) Distinção entre as figu

Tem de partir-se do p idênticas e intercambiáveis distintas.

Cabe, então, um gran porária do direito de licita inidoneidade (inc. IV).

4.3.1) A distinção funde

A disciplina legal ind superior ao da suspensão prazo determinado. Já a c infração, cabendo a sua e concedida depois de decor

Não teria cabimento, questão do prazo. Essa inte Um paralelo com o direito penal, duas penas restritiv as duas sanções no tocante Há conteúdo jurídico disti do art. 87 da Lei 8.666/199 porque são destinadas a p apenas à questão do prazo bastaria a lei prever uma i

poem a prática de infrações de licitações e de contratos nento adotado sobre o tema.

Licitações, consiste em san- âmbito específico da entidade iente para impedir o sancio- lo Poder Público.

da Lei de Licitações, consiste i qualquer órgão ou entidade e de mais elevada hierarquia e ncia de condições do sancio-

ensão temporária e a inido- ifrentados.

nciação entre os pressupos- tos em comum. A pretensão e um ilícito e para escolher a

minação do âmbito de eficá-

dade

mento generalizado à parti- utado como destituído dos l com a Administração Pú- rminado órgão produz efi- itações nem ser contratado mesmo em órbita federativa

ição da eficácia da suspen- entre as figuras, mas não há lativamente à entidade que perante terceiros.

4.2.3) O risco da identificação da eficácia das duas figuras

A disciplina legal produz o risco da identificação da eficácia das duas figuras. Esse resultado será atingido se for reputado que a suspensão do direito de licitar produzirá efeitos externos ao âmbito da entidade ou órgão que tiver imposto o sancionamento. Segundo esse enfoque, a suspensão temporária constituirá impedimento à participação do sujeito sancionado em licitação ou contrato com qualquer órgão ou entidade integrante da Administração Pública.

4.2.4) A advertência sobre o entendimento pretérito adotado

No passado, o autor externou uma crítica à disciplina da Lei nº 8.666/1993, apontando que o art. 88 previa pressupostos comuns para a aplicação tanto da suspensão como da inidoneidade – tal como se, concretizado um daqueles eventos, houvesse competência discricionária para escolher entre as duas sanções. Daí a afirmativa de que, se os pressupostos de sancionamento eram idênticos, então as sanções deveriam produzir efeitos similares. O raciocínio era orientado justamente a destacar a inviabilidade de sanções com grau distinto de gravidade envolverem pressupostos de incidência idênticos. Esse argumento acabou produzindo resultado distinto daquele pretendido pelo autor, eis que desembocou na orientação de que ambas as sanções gerariam efeitos absolutos de participação em licitação e em contratos administrativos.

Justamente por isso, essa argumentação foi eliminada pelo autor. Se, no passado, esta obra contemplou algum entendimento induzindo a identidade de efeitos entre as duas sanções, esse equívoco já foi reconhecido e corrigido. Não se reputa que tal interpretação seja a mais adequada.

4.3) Distinção entre as figuras dos incs. III e IV

Tem de partir-se do princípio de que seria um despropósito reputar que ambas as sanções são idênticas e intercambiáveis entre si: afinal, é evidente a vontade legislativa de instituir duas figuras distintas.

Cabe, então, um grande esforço hermenêutico para diferenciar as figuras da suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública (inc. III) e da declaração de inidoneidade (inc. IV).

4.3.1) A distinção fundada no prazo

A disciplina legal induz que a declaração de inidoneidade, como regra, vigorará por prazo superior ao da suspensão do direito de licitar. Assim se passa porque a suspensão é aplicada com prazo determinado. Já a declaração de inidoneidade vigora enquanto perdurarem os efeitos da infração, cabendo a sua extinção mediante reabilitação. Mas essa reabilitação apenas pode ser concedida depois de decorrido o prazo de dois anos, tal como previsto na parte final do dispositivo.

Não teria cabimento, no entanto, afirmar que a distinção entre as duas sanções residiria na questão do prazo. Essa interpretação conduz, uma vez mais, à inutilidade de uma das duas sanções. Um paralelo com o direito penal permite compreender melhor a problemática. Existem, no direito penal, duas penas restritivas de liberdade, que são a reclusão e a detenção. Existem distinções entre as duas sanções no tocante a prazos de sua aplicação. Mas o núcleo da diferença entre elas não é esse. Há conteúdo jurídico distinto para as duas sanções. Assim também se passa no âmbito das sanções do art. 87 da Lei 8.666/1993. As sanções previstas nos incs. III e IV compreendem prazos diversos porque são destinadas a punir infrações de gravidade distinta. Mas reduzir a distinção entre elas apenas à questão do prazo acarreta novamente a inutilidade da previsão de duas figuras. Afinal, bastaria a lei prever uma única sanção e fixar que o prazo de sua imposição seria proporcional à

Jurisprudência Seleccionada

O enunciado procura retratar o entendimento contido na deliberação da qual foi extraído, não constituindo, todavia, um resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal.

Tampouco objetiva representar o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria.

Ordenar por: Mais recentes ▼

Quantidade por página: 10 ▼

Exportar pesquisa: [Csv](#) [Excel](#)

Resultados: 1 a 5 de 5

O alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal) .

Acórdão 819/2017-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Sanção administrativa

Outros indexadores: Ente da Federação, Suspensão temporária, Contratação

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o entefederativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) , e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993) .

Acórdão 2530/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Licitação | TEMA: Sanção administrativa | SUBTEMA: Suspensão temporária

Outros indexadores: Declaração de inidoneidade, Impedimento, Contratação, Abrangência

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 1003/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Licitação | TEMA: Sanção administrativa | SUBTEMA: Suspensão temporária

Outros indexadores: Abrangência, Impedimento, Contratação, Pregão

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo entefederativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) .

Acórdão 2081/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Sanção administrativa

Outros indexadores: Contratação, Impedimento, Suspensão temporária

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 2242/2013-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Sanção administrativa | SUBTEMA: Suspensão temporária

Outros indexadores: Abrangência, Impedimento, Contratação, Pregão

PROCESSO Nº:	@REP 17/00680720
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itaiópolis
RESPONSÁVEL:	Reginaldo Jose Fernandes Luiz
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Itaiópolis Helio Luis Dresseno Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC Cleber Odorizzi Gilson Luis Dal Mas Roberto Penkal
ASSUNTO:	Irregularidades no Pregão Presencial n. 27/2017, visando o registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica.
RELATOR:	Gerson dos Santos Sicca
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4
RELATÓRIO Nº:	DLC - 520/2017

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda., por seus advogados, contra possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 27/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaiópolis, visando o registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica.

A representante, requereu, cautelarmente, a sustação do andamento do procedimento licitatório, sob o argumento, em essência, de que foi impedida de participar do certame sob a equivocada alegação do pregoeiro de que a empresa estaria impedida de licitar e contratar com toda a administração pública, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo Cisnorte/SC, o que estaria contrariando o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, bem como diante do fato do seu recurso administrativo ter sido apreciado pelo próprio pregoeiro e não pela autoridade superior, contrariando o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

A análise preliminar realizada pela DLC, no Relatório nº 422/2017 (fls. 162-170), concluiu por sugerir o conhecimento da representação, o deferimento de medida cautelar de sustação do certame e a audiência do responsável para apresentar justificativas.

O e. Relator manifestou-se por meio Decisão Singular COE/GSS - 380/2017, de acordo com o encaminhamento sugerido pela DLC, nos seguintes termos:

1 – Conhecer da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), em relação aos seguintes pontos:

1.1 – Indevida inabilitação de participação da representante no certame, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo CISNORDESTE/SC, contrariando o art. 7º da Lei (federal) nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, caput e art. 45, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93;

1.2 – Recurso administrativo em face de decisão do Pregoeiro analisado por ele próprio e não encaminhado para autoridade superior, contrariando o artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, caput e art. 45, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93.

2 – Deferir a medida cautelar para sustar o Pregão Presencial nº 027/2017 para o registro de preços visando a aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Itaiópolis, por estarem presentes os pressupostos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

4 – Determinar a audiência do Sr. Roberto Penkal, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresente alegações de defesa acerca das supostas irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão, passíveis de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000.

Ato contínuo, foi promovida a audiência referenciada, por meio do ofício de fl. 197, a qual será analisada a seguir.

2. ANÁLISE

Após a instrução inicial realizou-se a audiência do Sr. Roberto Penkal, Pregoeiro para se manifestar acerca das irregularidades apuradas. Na documentação enviada encontra-se a manifestação do Sr. Pregoeiro, que comunica a anulação do certame pelo Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

[...]

Muito embora existam posicionamentos que apontem que o impedimento pode ser aplicado a outros Municípios, sabe-se que o TCE/SC, possui entendimento diverso. Aliás, com base na decisão do STJ, achou por bem, o pregoeiro, inabilitar a empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES J.TDA.

Entretanto, em análise ao edital, cláusula 3.2 vê-se que o Município deixou restritivo o sentido de impedimento apenas a Prefeitura e não a toda Administração.

Haveria, nesse caso, a vinculação ao instrumento convocatório.

O caso, portanto, é de anulação do processo licitatório, ante a ilegalidade no seu procedimento - mesmo que amparado pela decisão do STJ - pela afronta ao edital.

Consta nos autos a confirmação da anulação, conforme publicação no DOM/SC - Edição N° 2386 do dia 16/11/2017 (fls. 199-204).

Observa-se que a medida de anulação do edital indica a superação dos pontos questionados pela representante, não mais subsistindo, a princípio, os indícios de irregularidade apontados.

Como é cediço, a Administração pode, de ofício ou por provocação de terceiros, reconhecer a existência de vício no ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse sentido, sugere-se o arquivamento dos autos, por perda de objeto, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa TC nº 21/2015.¹

Entretanto, embora se tenha verificado a perda do objeto da presente representação, entende-se pertinente analisar as justificativas do Sr. Pregoeiro ante o caráter pedagógico de que se revestem as decisões deste Tribunal e a oportunidade de melhoria que este processo pode propiciar em futuras decisões nos procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaiópolis.

Nas palavras do responsável “quanto à alegação de que a penalidade de não participação de certame público somente tem aplicabilidade no Consórcio CISNORDESTE, entende o responsável que a decisão estaria equivocada e diz que o dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no art. 87 da Lei nº 8.666/93”.

Assevera que as sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade) e salienta que “as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora”.

Focando nos incisos III e IV do art. 87 da Lei de Licitações, afirma que há três entendimentos distintos quanto ao alcance da penalidade de suspensão temporária; I - Restringe-se apenas ao órgão, entidades ou unidades administrativas que apenou; II - Abrangência à toda Administração Pública; III - Abrangência somente à unidade federativa.

¹ Art. 6º [...] Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Grifou-se)

Assevera que existem entendimentos sobre a ampla eficácia da suspensão temporária, como já se pronunciou o STJ em algumas oportunidades. Assevera ainda que o TCU, na Câmara, já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária e cita doutrina de Marçal Justen Filho. Por fim, diz que mesmo que o entendimento do Tribunal seja diverso do seu, sua conduta não pode ser considerada como um ato ilegal.

Inicialmente, cabe salientar, ao contrário do que alega o responsável, que a sanção aplicada à empresa Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda. foi baseada no art. 7º da Lei 10.520/2002 e não no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, devendo se restringir ao ente federado sancionador pelos seguintes motivos.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

Esse dispositivo legal, diferentemente das sanções de “suspensão” e “declaração de inidoneidade” previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à abrangência da penalidade, porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do “impedimento de licitar e contratar”, qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Deve se observar a conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

“(…) empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios”²

A instrução inicial registrou que a jurisprudência mais recente do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 819/2017-Plenário, é no sentido de que o alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p. 621.

10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Ao fixar cláusulas sancionatórias a Administração deve conter-se à literalidade da lei, devendo observar estritamente o texto legal, ainda mais quando a norma é restritiva de direitos, sob pena de criar uma nova regra sancionatória não prevista em lei, ferindo com isso o princípio da legalidade e, por consequência, restringindo a competitividade do certame.

Ainda sobre a expressão “ou” prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que³:

“Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais”.

Ilustrando, então, a fim de deixar clara a abrangência do impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei 10.520/02, temos, por exemplo, que se ao particular foi imposta a penalidade de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei 10.520/02, por determinada Entidade Federal, ficará impedido de participar de licitações e de ser contratado por todos os Órgãos/Entidades integrantes/vinculados à União e tão somente por estes, não impedindo que o licitante participe de certames/seja contratado por Órgãos/Entidades estaduais ou municipais.

Num segundo exemplo mais próximo do caso em tela, se ao particular foi imposta a penalidade de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei 10.520/02, por determinada secretaria municipal, ficará impedido de participar de licitações e de ser contratado por todos os Órgãos/Entidades integrantes da Municipalidade correspondente, mas tão somente por estes. Ou seja, aludida penalização não impedirá que tal prestador de serviços/fornecedor venha a participar de licitações/ser contratado por Órgãos/Entidades estaduais ou federais, ou mesmo por outros municípios. Mesmo porque em nosso entender, a pena ser abarcada por todos os Municípios macularia o Princípio federativo (autonomia) atinente a cada qual deles⁴.

Nessa linha, a inabilitação da representante foi realizada de forma indevida, já que o Sr. Pregoeiro estendeu os efeitos da penalidade de suspensão

³ Op.cit. p 289.

⁴ Dispõe o art. 18 da Constituição da República, in verbis: “Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

imposta à referida empresa para além da circunscrição do Cisnordeste e municípios consorciados, aliás, contrariando o próprio edital, que no item 3.2 adotou a interpretação de que não poderão participar deste Pregão as interessadas que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Não se mostra desarrazoada a alegação do responsável de divergência de interpretações pelo STJ e TCU e percebe-se a sua boa-fé. Por outro lado, incide a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar a atuação da Prefeitura de Itaiópolis no presente caso e, por essas razões, é prudente observar o entendimento da Corte de Contas competente; assim mostra-se oportuno a ciência da irregularidade à Municipalidade para que oriente seus pregoeiros a respeitarem a abrangência das sanções do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

3. CONCLUSÃO

3.1. Determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa TC nº 21/2015.

3.2. Dar ciência da irregularidade à Prefeitura Municipal de Itaiópolis para que oriente seus pregoeiros a respeitarem a abrangência das sanções do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

3.4. Dar ciência.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 28 de novembro de 2017.

ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

DENISE REGINA STRUECKER
Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS



Diretora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/05/2018 10:47:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 990070

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **22/05/2019 08:53:42 (hora local)**.

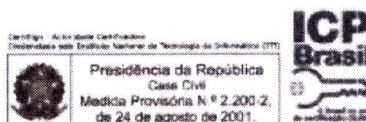
¹**Código de Autenticação Digital:** 41202205180847000512-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bbc10f8788dd0df2690cd0378779f70eff2b19df65f9de72856ad2a7886064492b986700c627db479
a4d9460b75de72221d987f6e3f1355ffa5c786f9ae2d2dae





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALRES LTDA.**, com sede na Av. Ary Miguel da Silveira nº 391, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça/SC, inscrita no CGC/MF sob nº 05.531.725/0001-20, inscrição estadual nº 254.582.702, através de seu representante legal **JÚLIO CÉSAR MAFACIOLI**, diretor comercial, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado na Rua: José Beiro, 136 AP 202 Bloco C Edifício Kaynara, Estreito – Florianópolis/SC, portador da Carteira de Identidade nº 3043614696 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/CIC sob nº 539.226.460-34.

OUTORGADO: **ALYSON LUIZ PEREIRA**, brasileiro, solteiro, maior, supervisor de licitação, residente e domiciliado em Florianópolis – SC portador da Carteira de Identidade nº 4570762 expedida pela SSP/SC, CPF sob o nº 079.269.539-97;

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, para o fim especial de representar a empresa SOMA SC Produtos Hospitalares Ltda., podendo, para tanto, dito procurador praticar os seguintes atos: representar a outorgante perante quaisquer Repartições Públicas, Autarquias, Sociedades de Economia Mistas e Particulares, Órgãos Paraestatais e descentralizados, Federais, Estaduais ou Municipais, podendo encaminhar, praticar e promover a bem dos direitos e interesses da outorgante; firmar ou rescindir contratos de natureza comercial; todos os poderes necessários à prática de quaisquer atos relacionados aos processos licitatórios: Editais de Concorrências, Tomadas de Preços, Convites, Dispensas, Pregões, etc., assim como, os poderes específicos para rubricar e assinar a documentação e as propostas, apresentar reclamações, impugnações, receber intimações, interpor recursos e desistir de sua interposição, formular ofertas e lances de preços, assinar atas e contratos de fornecimento de material hospitalar e odontológico em geral, medicamentos, saneantes, cosméticos e produtos de higiene.

Validade do documento 06 (seis) meses

Palhoça/SC, 08 de fevereiro de 2018.

2º Subdistrito

Diretor Comercial
JÚLIO CÉSAR MAFACIOLI
CPF: 539.226.460-34 - RG 3043614696 SSP/RS



RECONHECIMENTO 596543: Reconheço por **AUTÊNTICA** a assinatura de: (1) **JULIO CESAR MAFACIOLI**, neste ato representando: **SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** - Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade.

Emolumentos: R\$ 3,15 + selo: R\$ 1,90 - Total: R\$5,05
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal EZT86285-KLNT
Confira os dados do ato em: tjsc.jus.br/selo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/07/2018 13:31:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SOMA SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1033620

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/07/2019 11:50:29 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 41201907181141180485-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8043b96276982e2423ecf5289d53939d9f911059b4366a3096616e8d5d25a497b986700c627db479a4d9460b75de7222b2e476558b3f496794ee5cc6d9c81302

